



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Agravo de Petição**

## **1000349-80.2016.5.02.0442**

**Relator: PAULO KIM BARBOSA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 14/09/2022**

**Valor da causa: R\$ 35.300,00**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** JORGE SEVERINO DE MELLO

**ADVOGADO:** ALEXANDRE SILVA ALVAREZ

**AGRAVADO:** GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP

**AGRAVADO:** RODRIGO PERINA DANTAS

**AGRAVADO:** CAMILA PERINA DANTAS

**AGRAVADO:** MARIA DE LOURDES DA SILVA

**ADVOGADO:** PAULO HENRIQUE TEOFILIO BIOLCATTI

**AGRAVADO:** EDIVAN DIAS GUARITA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
12ª Turma

**PROCESSO nº 1000349-80.2016.5.02.0442 (AP) - 12ª Turma**

**AGRAVANTE: JORGE SEVERINO DE MELLO**

**AGRAVADO: GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, RODRIGO PERINA DANTAS, CAMILA PERINA DANTAS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDIVAN DIAS GUARITA**

**RELATOR: PAULO KIM BARBOSA**

O art. 10-A da CLT contém previsão expressa de que o sócio retirante (ex-sócio) responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativas ao período em que era sócio e apenas em reclamações trabalhistas ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato. A responsabilidade subsidiária do sócio há de ter um limite temporal para sua concretização, conforme comandos legislativos, não podendo ser eterna, para que não se fira o princípio da segurança jurídica. Recurso provido.

Inconformado com a r. sentença (id. 05c117a), que deferiu o pedido de inclusão da suscitada por meio do julgamento do Incidente de desconconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ, a sra. MARIA DE LOURDES DA SILVA recorre pugnando pela reforma da decisão.

Sem contraminuta do exequente.

É o relatório.

**VOTO**



Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Agravo de Petição.

### **Da exclusão do sócio retirante**

A agravante pretende a exclusão do polo passivo da ex-sócia MARIA DE LOURDES DA SILVA da execução trabalhista.

Como é sabido, pela aplicação do art. 28 da Lei 8.078/90, os ex-sócios são responsáveis pelos débitos da pessoa jurídica. E ainda, mesmo que não tenha sido parte na relação processual da ação de conhecimento e que não conste do título executivo judicial, pode ter a sua responsabilidade reconhecida na ação de execução.

É realmente uma responsabilidade extraordinária superveniente derivada, a qual está respaldada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, bem como no que dispõe no art. 790, II, do CPC.

Aplica-se ao Processo do Trabalho a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica extraída do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, dada a omissão da CLT e a compatibilidade da proteção destinada aos hipossuficientes consumidor e trabalhador pelo CDC e pela CLT, respectivamente. E de acordo com o referido artigo 28 do CDC, a personalidade jurídica pode ser desconsiderada sempre que de alguma forma obstar o ressarcimento de prejuízos ou quando houver infração à lei (§5º e caput, respectivamente).

Por essa inferência objetiva, o sócio há de ser executado, em caso de ser a pessoa jurídica inadimplente com os débitos trabalhistas.

O art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil, afirma que "(...) *Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio (...)*".

Já o art. 1.032, dispõe: "*A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação*".

Da análise dos dispositivos legais supra, depreende-se que o ex-sócio tem responsabilidade por dívidas até dois anos após a averbação da modificação do contrato, pelas obrigações que tinha como sócio ao tempo em que compunha a sociedade.



De outro turno, a Lei 13.467/17 inseriu o art. 10-A à CLT, o qual dispõe:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora;

II - os sócios atuais; e

III - os sócios retirantes.

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato."

Com a inserção do art. 10-A pela reforma trabalhista, a legislação trabalhista passou a ter previsão expressa de que o sócio retirante (ex-sócio) responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativas ao período em que era sócio e apenas em reclamações trabalhistas ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato.

Entretanto, antes mesmo da alteração na legislação trabalhista, a jurisprudência já sinalizava a responsabilidade dos ex-sócios em conformidade com os arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil:

"MANDADO DE SEGURANÇA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO RETIRANTE - AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO CONTRATAO DE TRABALHO E DECURSO DE PRAZO BIENAL - Afigura-se desarrazoado o redirecionamento da execução para ex-sócio, cuja permanência na sociedade perdeu por tempo completamente alheio ao contrato de trabalho da exequente, de cuja força laboral não usufruiu ou se beneficiou, e, mais, quando somente demandado mais de 02 anos depois de sua retirada da sociedade, o que também não se apresenta viável nos termos dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil. Segurança concedida para exclusão do impetrante do polo passivo da execução" (TRT - 13ª R. - MS 0130175-75.2015.5.13.0000 - Relª Ana Paula Azevedo Sa Campos Porto - DJe 8/3/2016 - p. 37).

"Responsabilidade de ex-sócio. Artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil. Disposições que definem o limite, no tempo, da responsabilidade do sócio que se desliga da sociedade. A obrigação do ex-sócio não se perpetua, pois, caso contrário, estaria comprometida a segurança dos negócios e das pessoas. A responsabilidade do ex-sócio não se estende para período em que já não era mais sócio. Retirado da sociedade, o ex-sócio responde pelas tais obrigações (as que tinha enquanto sócio) até dois anos depois do desligamento, ou da respectiva averbação. Agravo de petição a que se dá provimento" (TRT - 2ª R. - 11ª T. - AP 20120072243 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/11/2012).

"SÓCIOS RETIRANTES - Reclamação trabalhista ajuizada mais de 2 anos após a retirada do quadro societário. Responsabilidade excluída. Inteligência do parágrafo único do art. 1003 do CC. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido" (TRT - 21ª R. - 2ª T. - AP 40000-16.2006.5.21.0004 - Rel. Des. Eridson João Fernandes Medeiros - DJe 21/10/2015 - p. 649).



No presente caso, consta dos autos, que a referida ex-sócia MARIA DE LOURDES DA SILVA retirou-se da sociedade formalmente em 16/09/2013 (data de registro da alteração contratual na JUCESP, ID. 79bcd66). Logo, existe documento hábil à comprovar a saída da sócia do quadro societário (baixa no cadastro de pessoa jurídica).

No caso em testilha, o reclamante trabalhou de 01/12/2012 a 20/02/2015 e a ação foi distribuída em 16/03/2016. A saída do ex-sócio deu-se em 16/09/2013, ou seja, mais de dois anos antes da propositura da ação.

Assim, considerando os arts. 1.003 e 1.032, CC, não é possível impor ao sócio retirante a responsabilidade patrimonial por atos praticados quando não integrava o quadro societário.

A responsabilidade subsidiária do sócio há de ter um limite temporal para sua concretização, conforme comandos legislativos, não podendo ser eterna, para que não se fira o princípio da segurança jurídica.

Como a respectiva alteração societária ocorreu em 16/09/2013 e foi devidamente registrada na Junta Comercial, de forma concreta, tem-se o decurso do prazo de dois anos, o que a nosso ver, inviabiliza a responsabilidade do sócio retirante.

Procede, pois, a pretensão deduzida pela suscitada, devendo ser reformada a decisão de primeira instância para excluir a sra. MARIA DE LOURDES DA SILVA da responsabilidade pelos créditos trabalhistas do exequente.



Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tania Bizarro Quirino de Moraes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Paulo Kim Barbosa (Relator), Fernando Antonio Sampaio da Silva (Revisor) e Tania Bizarro Quirino de Moraes.

Votação: Unânime.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, acordam os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer do Agravo de Petição, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para excluir da responsabilidade pelos créditos trabalhistas do exequente, a sra. MARIA DE LOURDES DA SILVA, tudo conforme fundamentação deste voto.

**PAULO KIM BARBOSA**  
**Desembargador Relator**

pepes

